



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1044841-69.2021.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Silvia Cleto e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4588-CP

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1044841-69.2021.8.26.0053/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: SILVIA CLETO

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.
- Interposição de Agravo com fundamento no art. 1.042 do CPC – Não cabimento – Previsão legal expressa. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 201/219) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, alínea “b”) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pelo Col. Supremo Tribunal Federal no RE 1.039.644/SC – Tema 965/STF.

Alegou a agravante, em síntese, que teria pleiteado o reconhecimento do direito ao tempo de exercício nas funções de Professor Coordenador e de Assistente Técnico, por considerados como “tempo de magistério”, para fins de Aposentadoria Especial, aplicando-se a redutora do §5º, do art. 40, da Constituição Federal.

É o relatório.

Em face da decisão de fls. 231/233 do Col. Supremo Tribunal Federal, passa-se à análise da viabilidade de conhecimento do recurso nesta Instância.

Não há como conhecer do agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Com efeito, uma vez apreciada pelas Cortes Superiores a controvérsia submetida à sistemática da repercussão geral (seja para manifestar-se sobre a existência de repercussão geral da matéria, seja para examinar o próprio mérito da demanda), incumbe ao Presidente (ou ao Vice-Presidente) do Tribunal recorrido, com fundamento nos poderes processuais de que se acha investido (CPC, art. 1.030, I a III), ou ao órgão colegiado competente do Tribunal de origem (CPC, art. 1.030, § 2º), proceder à análise individualizada, em cada caso, em torno da pertinência e da compatibilidade entre a pretensão recursal veiculada nos recursos e a tese de repercussão geral fixada na matéria pelas Cortes Superiores.

Nota-se, de pronto, que toda a argumentação apresentada pela parte recorrente vem a impugnar uma suposta decisão que não teria admitido o recurso extraordinário.

Não obstante, a decisão que seria objeto do presente recurso na verdade **negou seguimento** ao recurso extraordinário por ter verificado similitude com temas decididos pela Col. Suprema Corte em sede de repercussão geral.

Assim, em cumprimento ao art. 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil, proferiu-se a seguinte decisão (Fl. 192):

Vistos.

O julgamento do mérito do RE nº 1.039.644/SC, Tema nº 965, STF, DJe 13.11.2017, fixou a seguinte tese:

"Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio."

Assim, considerando estar o v. acórdão em harmonia com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

julgamento do mérito acima mencionado, em cumprimento ao disposto no art. 1030, inc. I, alínea "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário (fls. 165/183) interposto.

A decisão agravada considerou aplicar-se ao recurso excepcional o regime de repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte agravante amparou o seu recurso na hipótese referida no art. 1.042 do Código de Processo Civil, dirigido ao Col. Supremo Tribunal Federal, contra uma suposta decisão de *inadmissão* do recurso.

Vale lembrar que o recurso cabível, agravo interno, é dirigido para conhecimento do mesmo órgão que negou seguimento ao recurso extraordinário, o que subtrai a competência da Corte Suprema para conhecimento da presente irresignação, fundamentada, substancialmente, na suposta inadmissão do recurso, não sendo, assim, possível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Confira-se, em situação análoga:

2. A decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que inadmite recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo deve ser impugnada por meio de agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, sob a égide do CPC/2015, a interposição de agravo em recurso especial com tal finalidade constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. (AgInt no AREsp 1479621/RS, 2019/0092245-9, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 23.3.2020).

Diante de tal quadro, considerando que decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal que nega seguimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, inciso I, inciso b, do Código de Processo Civil, desafia agravo interno, não merece seguimento o recurso.

Em face de tais razões, **não se conhece** do agravo.

Sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)